

própria, os honorários devidos em razão dos trabalhos desenvolvidos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0878.04.004394-4/002 - Comarca de Camanducaia - Apelantes: 1º) José dos Santos Neto e outros, 2º) Vicente Barbosa de Lima e sua mulher Joselina da Mota Lima - Apelados: José dos Santos Neto e outro, Vicente Barbosa de Lima e sua mulher Joselina da Mota Lima - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2009. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de f. 407, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Camanducaia, nos autos da ação divisória, proposta por José Santos Neto, Helena de Lima Santos e Aparecida da Conceição Silva em face de Vicente Barbosa de Lima e outros.

A referida sentença homologou a divisão constante do auto de f. 352/357 para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

No recurso de apelação interposto pelos autores, com razões às f. 412/415, estes se insurgem contra a sentença homologatória proferida em primeiro grau, alegando omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Alegam que, apesar de a sentença proferida na primeira fase do procedimento não ter arbitrado a referida verba, nada obsta a sua fixação na fase executória dos trabalhos.

Preparo de f. 416.

Por sua vez, os réus apresentaram recurso às f. 417/431, pugnando pela nulidade dos laudos apresentados pelos peritos, bem como pela nulidade da sentença homologatória ante a ausência da lavratura do auto de divisão. No mais, dizem que não foram respeitadas as benfeitorias e a qualidade das terras, motivo pelo qual requerem a reforma da sentença.

Preparo à f. 432.

Contrarrazões às f. 440/443 e 446/449.

Os recursos foram recebidos à f. 453.

**Ação de divisão - Deliberação da partilha - Auto de divisão - Lavratura - Folhas de pagamento - Sentença homologatória - Cabimento - Honorários advocatícios - Ausência de fixação na primeira fase do procedimento - Omissão não sanada - Trânsito formal em julgado - Cobrança - Via própria - Possibilidade**

Ementa: Apelação cível. Divisão. Deliberação da partilha. Lavratura do auto de divisão e elaboração das folhas de pagamento. Sentença homologatória. Cabimento. Honorários de advogado. Ausência de fixação na primeira fase do procedimento. Omissão não sanada. Trânsito formal em julgado. Possibilidade de cobrança em via própria.

- Após a deliberação da partilha, bem como da lavratura do auto de divisão com a respectiva elaboração das folhas de pagamento, cabe ao juiz proferir sentença homologatória, nos termos do art. 980 do CPC.

- Em que pese a existência da coisa julgada formal no que tange à fixação dos honorários, nada obsta o direito de os advogados buscarem, através da via

Conheço dos recursos, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A princípio, insta falar que as preliminares serão analisadas no mérito recursal da segunda apelação.

Primeiro recurso.

Conforme relatado, os autores insurgem-se contra a sentença homologatória proferida em primeiro grau, alegando omissão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Alegam que, apesar de a sentença proferida na primeira fase do procedimento não ter arbitrado a referida verba, nada obsta a sua fixação na fase executória dos trabalhos.

De fato, da leitura da sentença de f. 202, a qual julgou procedente o pedido de divisão, verifica-se que não foi fixada a respectiva verba de sucumbência, sendo certo que houve o trânsito em julgado daquela decisão.

Não obstante, após a prolação da sentença que homologou a divisão constante do auto de f. 352/357 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os autores embargaram a decisão a fim de que fosse sanada a referida omissão.

A insigne Juíza acolheu os embargos para determinar que cada condômino arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ora, embora o arbitramento da verba honorária trate de poder discricionário do julgador, que, com prudência, analisando as particularidades de cada caso concreto, deverá fixá-la dentro dos ditames legais, merece acolhimento a insurgência dos autores para que seja afastada a determinação alhures.

Em que pese a existência da coisa julgada formal no que tange à fixação dos honorários no caso em apreço, analisando com acuidade a questão, entendo que a melhor solução seria ressaltar o direito dos advogados para que busquem, através da via própria, os honorários devidos em razão dos trabalhos desenvolvidos.

Por essa razão, dou provimento ao recurso dos autores para afastar a determinação constante de f. 411 e ressaltar o direito dos advogados para que busquem, através da via própria e nos moldes do Estatuto da OAB, os honorários devidos em razão dos trabalhos desenvolvidos.

Segundo recurso.

Os réus, por sua vez, pugnam pela nulidade dos laudos apresentados pelos peritos, bem como pela nulidade da sentença homologatória ante a ausência da lavratura do auto de divisão. No mais, dizem que não foram respeitadas as benfeitorias e a qualidade das terras, motivo pelo qual requerem a reforma da sentença.

Verifico que a matéria de insurgência dos réus já foi devidamente analisada por ocasião da sentença

de f. 202, a qual julgou procedente o pedido de divisão, não cabendo mais qualquer discussão quanto à demarcação dos quinhões e benfeitorias.

Já no tocante às nulidades arguidas, imperioso reconhecer que ambas devem ser rejeitadas de plano.

Isso porque, ao contrário do que foi alegado, a lavratura do auto de divisão se encontra devidamente presente nos autos, às f. 352/357, o que autorizou a sua homologação por sentença, nos termos do art. 980 do CPC.

Por outro lado, a nulidade apontada pelos réus no tocante ao laudo formulado pelos peritos se pauta no inconformismo da divisão entre os quinhões, matéria esta, conforme já dito, superada por ocasião da sentença de f. 202, sendo que esta transitou em julgado.

Por todo exposto, rejeito as preliminares, dou provimento ao recurso dos autores para afastar a determinação constante de f. 411 e ressaltar o direito dos advogados para que busquem, através da via própria, os honorários devidos em razão dos trabalhos desenvolvidos. Nego provimento ao recurso dos réus.

Custas recursais dos apelos, pelos réus.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e MARCELO RODRIGUES.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

...